

LEI Nº 12.850/2013 XII

Recentemente, a Lei n. 12.850 de 2013, que trata das organizações criminosas, foi atualizada pela Lei n. 15.245, de 29 de outubro de 2025. Em razão dessa atualização, há um complemento sobre a referida lei. A nova legislação acrescenta o art. 21-A à Lei n. 12.850, que institui o tipo penal denominado obstrução de ações contra o crime organizado.

OBSTRUÇÃO DE AÇÕES CONTRA O CRIME ORGANIZADO

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

O novo tipo penal prevê duas condutas principais: solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém. Assim, o núcleo do tipo pode ser tanto o ato de solicitar quanto o de ordenar. A solicitação ocorre por meio de promessa ou concessão de vantagem, que pode ser de qualquer natureza, não se limitando a vantagens de ordem econômico-financeira. Além disso, a prática do crime pode ocorrer também por meio de ordem, sem a exigência de entrega ou promessa de vantagem.

O sujeito ativo e o sujeito passivo do crime podem ser quaisquer pessoas, não sendo exigida qualidade especial para a configuração do delito. Trata-se de crime comum, praticado por qualquer pessoa, assim como qualquer pessoa pode ser destinatária da solicitação ou ordem.

A conduta típica consiste em solicitar ou ordenar a prática de violência ou grave ameaça contra pessoas específicas ou grupos determinados. Dentre os destinatários, estão os agentes públicos, cuja definição pode ser extraída tanto da Lei de Abuso de Autoridade quanto do art. 327 do Código Penal, que trata do conceito de funcionário público. Para fins de interpretação e aplicação da norma, é possível recorrer a esses conceitos.

Além do agente público, o tipo penal abrange também advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, ampliando as possibilidades para além das figuras públicas e incluindo profissionais relacionados ao sistema de justiça. O advogado, por exemplo, pode ser tanto público quanto privado, sendo considerado em sentido amplo. As demais figuras mencionadas possuem ligação mais próxima com o sistema de aplicação da justiça.

Observa-se ainda a presença de um especial fim de agir, indicando a existência de dolo específico na conduta descrita no art. 21-A.

O tipo penal previsto exige dolo específico, com a finalidade de impedir, embaraçar ou retaliar. Aquele que solicita ou ordena a prática de violência ou grave ameaça contra as figuras previstas na lei deve atuar com o objetivo de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento do processo ou da investigação de crimes praticados por organização criminosa, ou ainda a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. O rol de possíveis vítimas não pode ser ampliado além do que está estabelecido na legislação, ainda que o termo agente público abranja uma variedade de figuras. Por exemplo, um contador privado não se inclui entre os possíveis alvos, salvo se atuar como perito de contabilidade.

A aplicação da lei penal deve ocorrer de maneira estrita, conforme o princípio da legalidade na vertente da taxatividade. O dolo específico envolve impedir, embaraçar ou retaliar, sendo retaliar entendido como uma resposta motivada por vingança. Essa finalidade se refere ao regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa, ou à aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. A persecução penal contempla tanto a fase de investigação quanto a fase processual. A aprovação de medida contra o crime organizado pode incluir, por exemplo, a aprovação legislativa, o que abrange situações como a solicitação de violência ou ameaça grave contra um deputado relator de projeto de lei relacionado ao tema, que se enquadra na hipótese prevista no art. 21-A, pois deputado é considerado agente público.

O impedimento, embaraço ou retaliação pode envolver tanto a persecução penal quanto a aprovação de medidas, sendo estas compreendidas de forma ampla, incluindo medidas legislativas e administrativas, como aquelas adotadas por integrantes do Poder Executivo, ministros de Estado ou secretários de Segurança Pública. Medida, portanto, não se limita a projeto de lei. A sanção prevista é reclusão de 4 a 12 anos e multa.

ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, **se o fato não constituir crime mais grave.**

Quanto à semelhança com o dispositivo já existente no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.850, que trata do embaraço de investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, o legislador alterou esse parágrafo para acrescentar a expressão “se o fato não constituir crime mais grave”. Assim, se houver apenas obstáculo ou embaraço à investigação, sem a prática de violência ou grave ameaça contra as figuras mencionadas, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa. Com a nova lei, a parte final do parágrafo 1º do art. 2º foi modificada para prever expressamente essa distinção.

OBSTRUÇÃO DE AÇÕES CONTRA O CRIME ORGANIZADO

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O CONDENADO pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso PROVISÓRIO investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 12.850 apresenta a chamada subsidiariedade expressa, que se configura como tipo penal subsidiário, aplicável somente quando o fato não se enquadra em uma das condutas previstas pela Lei n. 15.245. A pena para o novo tipo penal é mais elevada, variando de 4 a 12 anos de reclusão, o que evidencia maior gravidade.

No parágrafo 1º do art. 21-A, incide nas mesmas penas quem pratica as condutas ali descritas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade dessas pessoas relacionadas, isto é, do agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, desde que haja relação com as figuras protegidas. Por exemplo, quando o alvo é o cônjuge de um deputado relator de projeto contra o crime organizado, o objetivo é atingir o processo legislativo e, por consequência, a regularidade da aplicação da justiça. O texto legal não visa proteger interesses pessoais, mas garantir o combate ao crime organizado.

O parágrafo 2º do art. 21-A estabelece que não se exige a efetiva prática da violência ou grave ameaça para a consumação do crime. Basta a solicitação, mediante promessa ou concessão de vantagem, ou a ordem para a prática de violência ou grave ameaça com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar. Não se exige, ainda, o efetivo impedimento, embaraço ou retaliação. Trata-se de crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência do resultado pretendido. Quando houver a efetiva prática, tentativa ou consumação da violência ou grave ameaça, aplica-se também a pena correspondente ao crime praticado em concurso com o do art. 21-A. Por exemplo, se resultar lesão corporal grave, além da responsabilização pelo crime previsto no art. 21-A, haverá responsabilização também pela lesão corporal grave, com somatório de penas.

O parágrafo 3º dispõe que o condenado com trânsito em julgado ou o preso provisório por esse crime cumprirá pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima. O preso provisório pode estar custodiado por prisão temporária ou preventiva, seja durante a investigação ou durante a instrução processual penal, visando resguardar o regular desenvolvimento dos procedimentos. O condenado inicia o cumprimento da pena, enquanto



o preso provisório fica recolhido por razões de cautelaridade, para proteger a investigação ou a instrução processual.

O legislador opta por manter as disposições em parágrafos distintos para preservar a harmonia e evitar problemas redacionais, uma vez que o preso provisório não está em efetivo cumprimento de pena, mas sim recolhido por razões cautelares, como a proteção da investigação ou instrução processual. Em resumo, tanto o preso provisório quanto o condenado por esse crime devem ser encaminhados ao Presídio Federal de Segurança Máxima, sendo importante destacar o caráter federal desse estabelecimento.

CONSPIRAÇÃO PARA OBSTRUÇÃO DE AÇÕES CONTRA O CRIME ORGANIZADO

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

O art. 21-B introduz um novo tipo penal na Lei n. 12.850 de 2013, referente ao crime de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado. O dispositivo se caracteriza pela antecipação da tutela penal para punir atos preparatórios. O crime exige o ajuste de duas ou mais pessoas, configurando concurso necessário, já que não pode ser praticado individualmente. O objetivo do ajuste é a prática de violência ou grave ameaça contra as mesmas figuras protegidas pelo art. 21-A: agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito. O rol é taxativo e deve ser observado integralmente.

A finalidade específica permanece a mesma: impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processos ou investigações de crimes praticados por organização criminosa, ou ainda a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. O legislador antecipa a punição para o momento do planejamento da conduta, não sendo necessário que a violência ou grave ameaça se concretize. A pena prevista é reclusão de 4 a 12 anos e multa, equiparada àquela do art. 21-A. Caso o fato constitua crime mais grave, aplica-se a regra do art. 2º, parágrafo primeiro.

Os dispositivos subsequentes do art. 21-B replicam as previsões do art. 21-A. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta contra cônjuge, companheiro, filho, parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade de uma das pessoas protegidas. Se a violência for tentada ou consumada, aplica-se também a pena correspondente ao resultado, como lesão corporal ou homicídio, além do crime de conspiração.



20m

O condenado ou o preso provisório por esse crime permanece em estabelecimento penal federal de segurança máxima, importante sempre lembrar as disposições já mencionadas para a conduta prevista no art. 21-A.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

01. A conduta de ordenar a prática de violência contra um perito, com o fim de retaliar o regular andamento de um processo ou investigação que envolva crimes praticados por organização criminosa, configura o crime de obstrução de ações contra o crime organizado, sujeitando o agente à pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.



Nos termos do art. 21-A, o perito está incluído no rol de sujeitos protegidos pela legislação.

02. Conforme a Lei n. 12.850/2013, alterada pela Lei n. 15.245/2025, se a violência ou grave ameaça praticada para obstruir ações contra o crime organizado for consumada, a pena do crime de obstrução será absorvida pela pena do crime correspondente à violência ou grave ameaça, aplicando-se apenas esta última.



Não ocorre absorção da pena do crime de obstrução pela pena do crime correspondente à violência ou grave ameaça. As penas se somam, conforme previsto na legislação.

03. Se a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado, prevista no art. 21-A da Lei n. 12.850/2013, for praticada contra o companheiro de uma testemunha com a intenção de embaraçar uma investigação, o autor incorrerá nas mesmas penas do *caput* do referido artigo, conforme as alterações introduzidas pela Lei n. 15.245/2025.



Companheiro, cônjuge, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau são equiparados para fins de aplicação da pena.

04. A Lei de Organizações Criminosas, alterada pela Lei n. 15.245/2025, ao tratar dos crimes de obstrução de ações contra o crime organizado, determina que tanto o indivíduo já condenado pelo delito de obstrução (Art. 21-A ou 21-B) quanto o preso provisório investigado ou processado pelo mesmo crime deverão iniciar ou ser recolhidos, respectivamente, em estabelecimento penal federal de segurança máxima.



Essa previsão vale tanto para o art. 21-A quanto para o art. 21-B.

05. O crime de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado (Art. 21-B), introduzido pela Lei n. 15.245/2025, pode ser praticado por uma única pessoa que planeje, de forma isolada, realizar grave ameaça contra um defensor dativo, com a finalidade de impedir investigação de crimes de organização criminosa.



É de concurso necessário, exigindo a participação de duas ou mais pessoas. Não pode ser praticado isoladamente por apenas uma pessoa.

06. O rol que descreve quem pode figurar como sujeito passivo do crime de obstrução de ações contra o crime organizado (Art. 21-A) e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado (Art. 21-B) é exemplificativo, podendo ser estendido pelo intérprete a outras figuras que não expressamente mencionadas, por exemplo, um contador que atua na iniciativa privada.



O rol é exaustivo e não pode ser ampliado pelo intérprete para abranger figuras não expressamente mencionadas, por exemplo, o contador da iniciativa privada.

07. Ao crime de impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, em qualquer hipótese, será imposta a mesma pena do crime de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.



Caso o impedimento ou embaraço seja praticado nos termos dos arts. 21-A ou 21-B, aplica-se a pena correspondente a esses tipos penais, conforme a subsidiariedade expressa prevista na legislação.

GABARITO

01. C**02. E****03. C****04. C****05. E****06. E****07. E**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
